



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

**Informação nº:** 21/2020  
**Processo nº:** 8132/2019  
**Origem:** TCDF  
**Assunto:** Estudos Especiais  
**Ementa:** Passivos reconhecidos administrativamente no âmbito do DF. Correção monetária. Juros de mora. Decisões nºs 3011/2011 e 6802/2011. Portaria nº 407/2011. Inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9494/1997. Diferentes possibilidades jurídicas. Aplicação da LC nº 435/2001. Princípio da isonomia. Necessidade de atualização da metodologia de cálculo adotada pelo Sindec.

Senhor Chefe da ATE/Segecex,

Tratam os autos do cumprimento do item IV, “b”, da Decisão nº 10/2019, exarada no Processo nº 19555/2009, assim ementada:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das recentes decisões judiciais proferidas: a) pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947, em sede de repercussão geral – Tema 810, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, quanto à declaração parcial de inconstitucionalidade, com fixação de tese, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Lei nº 11.960/09; b) pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; II – tomar conhecimento da alteração dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 435/01 pela Lei Complementar nº 943/18, publicada no DODF de 17.04.18; III – dar ciência das decisões, bem como da alteração na legislação mencionadas nos itens anteriores às unidades de controle externo deste Tribunal, tendo em vista que: a) guardam relação com o assunto disciplinado nas Decisões nºs 3.013/11 e 6.802/11-TCDF, aplicáveis a todo complexo administrativo distrital e de onde decorre a portaria presidencial que virá alterar a Portaria nº 407/2011; b) afigura-se necessário promover alterações no SINDEC, implementando-se a nova metodologia de apuração da correção monetária e dos juros de mora no sistema, para tornar possível sua utilização pelo Serviço de Pagamento de Pessoal; IV – determinar: a) o sobrestamento do processo em apreço no aguardo de manifestação das unidades de controle externo deste Tribunal acerca do assunto em exame, bem como da realização dos ajustes no SINDEC; b) a constituição de autos apartados para atendimento do prescrito na segunda parte da alínea anterior e posterior deliberação plenária acerca da matéria em pauta; V – autorizar a devolução dos autos em exame à SEGEDAM, determinando que promova sua reinstrução observando a disciplina que vier a ser fixada na deliberação plenária de que cuida o item IV.b.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

## I. Contextualização

2. O Processo nº 19555/2009, no que se refere à matéria que deu origem aos presentes autos, diz respeito à consulta formulada pelo Serviço de Pagamento de Pessoal (Sepag) acerca dos critérios a serem adotados para aplicação de atualização monetária e juros de mora a débitos reconhecidos administrativamente pelo Tribunal.

3. Diante dos questionamentos levantados, o Serviço de Legislação de Pessoal (Seleg) entendeu inicialmente que (e-Doc 04A8C6C9):

*I – a metodologia de atualização adotada pela Portaria TCDF nº 212/02 não foi superada pela Decisão TCDF nº 3013/11, tendo em vista o disposto na redação do art. 1º da Portaria e na redação do item I, “b” e “c”, da Decisão, devendo ser utilizada, até o efetivo pagamento, a metodologia dessa Portaria para os cálculos de atualização monetária anteriores a 29.06.2009 e a metodologia da Portaria TCDF nº 407/11 para os mesmos cálculos a partir de 30.06.2009;*

*II – os critérios de aplicação dos juros de mora e da atualização monetária estão delineados, após 30.06.2009, na Portaria TCDF nº 407/11, no art. 123 da LC nº 840/11 e no art. 6º da Resolução TCDF nº 240/12, devendo ser utilizada a Taxa Referencial prevista no art. 1º, III, da Portaria para as situações de atualização monetária, mesmo nos casos de desnecessidade de juros moratórios, a partir dessa data e a regra prevista na Portaria TCDF nº 212/02 para a mesma situação ocorrida antes de 30.06.2009;*

*III – para os cálculos de juros moratórios, devem ser observados os parâmetros previstos no art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11;*

*IV – deve ser mantida a correção monetária e mantido o pagamento de juros de mora, quando reconhecidos, sobre as despesas administrativas reconhecidas em exercícios anteriores tanto em casos de decisão plenária, de repercussão coletiva, quanto em casos de decisão singular;*

*V – nos casos de débitos não pagos pelo Tribunal por inércia do interessado, deve ser realizada a correção monetária na apuração da quantia, de maneira a manter-se atualizado o valor real do débito, sem, contudo, haver o pagamento de juros moratórios.*

4. Em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF do RE 870947, que analisou o tema de Repercussão Geral nº 810<sup>1</sup>, bem como da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede da sistemática de recursos repetitivos no âmbito dos REsp nº 1492221, 1495144 e 14951461, que também trataram da matéria relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, além de alteração da LC nº 435/01-DF, trazida pela Lei Complementar nº 943/18-DF, a matéria foi reinstruída, tendo o Seleg concluído que (e-Doc 1E524B4D):

*Diante do exposto, em face do Despacho nº 271/18 – Segep, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 870947, sendo objeto, no momento, somente de Embargos de Declaração, e o posicionamento adotado pelo STJ no Tema 905, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1492221, 1495144 e 1495146), ambos tendo discorrido sobre a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/09, sugere-se a alteração do art. 1º da Portaria TCDF nº 407/11, na forma da minuta anexa, de modo que a*

<sup>1</sup> Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*metodologia adotada por este Tribunal para o cálculo de atualização monetária e de juros de mora dos débitos reconhecidos administrativamente se coadunem com o entendimento exposto pelo STF e pelo STJ, uma vez que a referida Portaria se originou da Decisão nº 3013/11, a qual mencionou expressamente em seu texto o art. 1º-F da Lei nº 9494/97.*

5. Seguidamente, o Sepag propôs ajuste na minuta de alteração da Portaria nº 407/2011 e se manifestou quanto à necessidade de encaminhamento do processo ao controle externo, em vista do disposto na Decisão nº 3013/2011 e na Portaria nº 407/2011, no que toca aos cálculos realizados pelo Sindec, para fins de adequação, nos seguintes termos (e-Doc F9302745):

*Ressalte-se, não obstante, que com a entrada em vigor da nova portaria, o processo deverá ser encaminhado ao Controle Externo e a Divisão de Tecnologia da Informação-DTI para fins de ajustar a metodologia de cálculos efetuada pelo SINDEC, sistema interno responsável pela atualização de valores.*

*Outrossim, considerando que os termos da Decisão 3013/11 e Portaria nº 407/11 devem ser aplicados aos casos de atualização de valores com e sem a incidência de juros de mora, o sistema SINDEC deverá ser ajustado, pois atualmente encontra-se apto a apurar os dois valores somente em conjunto.*

*Por derradeiro, cabe registrar que, além da alteração proposta pelo Serviço de Legislação de Pessoal ao item III da Portaria nº 407/11, poderia ser alterado, ainda s.m.j., seu artigo primeiro, nos seguintes termos: e-DOC F9302745 Proc. 19555/2009*

*“Art. 1º Para efeitos de apuração de valores decorrentes de decisões administrativas proferidas pelo Tribunal, referentes a dívidas de exercícios anteriores, em relação aos membros e aos servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas, sobre os quais devam ser calculados correção monetária e juros moratórios, deve ser observado o seguinte:.....*

*III –a correção monetária será feita pelo IPCA-E e os juros moratórios serão calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”*

6. A Secretaria Geral de Administração (Segedam), encampando as sugestões da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep) sugeriu o sobrestamento do feito até a manifestação do controle externo e a realização de ajustes no Sindec, conforme conclusão constante do e-Doc BC0764CC:

*Assim, com estas considerações, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação a respeito das sugestões ofertadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, abaixo transcritas:*

*I. tome conhecimento das recentes decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, em repercussão geral –Tema 810, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, quanto à declaração parcial de inconstitucionalidade, com fixação de tese, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Lei nº 11.960/09; e pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*II. tome conhecimento da alteração dos arts. 2º e 3º da LC 435/01 pela LC nº 943/18, publicada no DODF de 17.04.18;*

***III. seja avaliada a oportunidade e conveniência de informar o controle externo deste Tribunal sobre as decisões das Cortes Superiores do Judiciário, bem como da alteração na legislação, mencionadas nos itens anteriores, tendo em vista que:***

***a) salvo melhor entendimento, o tema afeta diretamente o disciplinamento das Decisões TCDF nº 3.013/11 e nº 6.802/11, aplicáveis a todo complexo administrativo distrital e de onde decorre a portaria presidencial que se propõe futuramente alterar;***

***b) há necessidade de realizar as devidas alterações no Sindec, implementando-se a nova metodologia de apuração da correção monetária e dos juros de mora no sistema, para tornar possível sua utilização pelo Serviço de Pagamento de Pessoal;***

***IV. caso acolhido o item anterior, sobresteja-se este processo no aguardo da manifestação da área fim do Tribunal acerca da matéria, bem como da realização dos ajustes no Sindec;***

***V. que a comunicação ao controle externo não seja realizada por meio deste processo, mas por instrumento diverso, uma vez que estes autos tratam de matéria afeta exclusivamente à área administrativa do Tribunal; e***

***VI. ao final, que os autos sejam devolvidos a esta Secretaria até manifestação final do Tribunal, de forma que, sobrevindo o novo entendimento, estes autos sejam novamente impulsionados, para reinstrução quanto à alteração da Portaria presidencial nº 407/11, que deverá seguir os ditames do que for decidido.***

(Grifado).

7. As sugestões da área instrutiva foram então acatadas pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 10/2019 supratranscrita, dando-se origem aos presentes autos, cumprindo a manifestação quanto à temática e os ajustes decorrentes no Sindec.

## **II. Análise**

8. Verifica-se que o Processo nº 31108/2010 tratou de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal quanto à “a possibilidade jurídica da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente e, em caso afirmativo, por quais índices e periodicidade”.

9. Nesse aspecto, foi exarada a Decisão nº 3013/2011 que definiu critérios para todos os órgãos integrantes do complexo administrativo do DF no que se refere à apuração de valores e pagamento de passivos a seus servidores, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais: a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97); b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; II – firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda; III – autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.*

10. Em face de embargos de declaração opostos pelo Secretário de Estado de Governo à Decisão nº 3013/2011 no tocante ao momento de aplicação da Lei nº 11960/2011, foi exarada a Decisão nº 6802/2011 que aclarou a questão, bem como estabeleceu referências para o tratamento da matéria. Transcreve a Decisão nº 6802/2011:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.428/2011 - GAB/SEG, subscrito pelo Secretário de Governo do Distrito Federal; II - conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela referida autoridade informando-lhe que, no tocante à incidência da Lei Federal nº 11.960/2009, este Tribunal tem por regular o procedimento que observe a data de vigência do referido diploma legal (30.06.2009); III - em atenção aos efeitos da coisa julgada e tendo por referência o disposto no art. 1º-F Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considerar regular a atribuição de efeito retroativo aos cálculos relativos ao reconhecimento administrativo de débito decorrente de condenação imposta à Fazenda Pública distrital, desde que se observe estritamente o estabelecido no decreto judicial e, no que couber, os critérios fixados na Decisão nº 3.013/2011, ainda que o pagamento decorra de iniciativa da Administração Pública, motivada pela existência de reiteradas decisões que lhe foram desfavoráveis; IV - recomendar aos órgãos e entidades distritais que, observando as suas peculiaridades administrativas, busquem disciplinar o assunto em exame atentando para o que deflui do voto do Relator, das disposições da Decisão nº 3.013/2011, das Resoluções nº 106/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 61/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada "Série 7811 - Taxa de Juros - Taxa Referencial (TR) - Primeiro dia do mês", que pode ser consultada no seguinte endereço da web: [http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA\\_E%20%20ate%20set2011.pdf/view](http://www.jf.jus.br/cjf/controle-interno/divulgacao-de-dados-ipca-e/IPCA_E%20%20ate%20set2011.pdf/view). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.*

11. Com base nas referidas Decisões, foi publicada a [Portaria nº 407/2011](#) que dispõe sobre os procedimentos para aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente no âmbito do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

12. O Sindec, nesse sentido, quanto aos débitos do TCDF adota até o momento, os critérios definidos pelas Decisões nº 3013/2011 e nº 6802/2011, consoante Portaria nº 407/2011.

13. Ocorre que, como demonstrado no Processo nº 19555/2009, cuja Decisão exarada nº 10/2019, deu origem aos presentes autos, o fundamento normativo constante das Decisões nº 3013/2011 e nº 6802/2011 – notadamente o art. 1º-F da Lei nº 9494/1997<sup>2</sup>, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 – foi declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

14. Num primeiro momento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade<sup>3</sup>, consoante julgamento conjunto das ADI nº 4357/DF e 4425/DF, o

<sup>2</sup> [Art. 1º-F](#). Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

<sup>3</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

STF entendeu inviável a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança em relação aos precatórios de natureza tributária, em observância ao princípio da isonomia, reputando parcialmente inconstitucional, sem redução de texto, o § 12 do art. 100 da CF/1988<sup>4</sup>, incluído pela EC nº 62/2009, reverberando na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997. Seguidamente, em sede de questão de ordem, foi determinada a modulação dos efeitos da decisão e definiu-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como o índice aplicável para correção dos precatórios tributários<sup>5</sup>. Verifica-se, contudo, que a ação ainda pende de trânsito em julgado.

---

**contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.**

(ADI 4425, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125) (Grifado).

<sup>4</sup> § 12. *A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.* [Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.](#)

<sup>5</sup> Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.** 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

15. Posteriormente, o STF, no âmbito do [RE nº 870947](#), que apreciou o tema de Repercussão Geral nº 810, além de reafirmar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 quanto aos critérios para os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública decorrente de relação jurídico-tributária, também fixou o entendimento no sentido de impossibilitar a atualização monetária da maneira preconizada pelo referido dispositivo, com base na remuneração da caderneta de poupança, por não constituir meio idôneo para capturar índice de correção monetária. Transcreve-se a ementa do referido julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.;*

caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)*

16. Neste caso, entendeu-se pela inadequação de modulação de efeitos da Decisão, conforme julgamento conjunto de embargos de declaração propostos nesse sentido, consoante a seguinte ementa:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. **Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.** 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

17. O RE nº 870947 transitou em julgado em 03/03/2020. Por fim, também em sede de controle concentrado, no âmbito da ADI nº 5348, o STF novamente ratificou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 para fins de correção monetária, conforme ementa abaixo transcrita, consolidando o entendimento da Corte quanto à matéria:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5348, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)*

18. Nesse sentido, em consonância com o definido pelo STF no que se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 e especificando os índices aplicáveis, notadamente em relação à atualização monetária das condenações da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça – STJ enfrentou a questão nos REsp nº 1492221, 1495144 e 1495146, sob a sistemática de recursos repetitivos. O entendimento estabelecido foi didaticamente lançado nos seguintes termos, conforme ementa do Acórdão exarado no Resp nº 1492221:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

*1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

*1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

*1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

**As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.**

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

**4. Preservação da coisa julgada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

*" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.*

*5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.*

*(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)*

*(Grifado).*

19. Desse modo, cumpre definir, em face da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9797/1994, quais os critérios aplicáveis para o cálculo relativo à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre os débitos reconhecidos administrativamente no âmbito do Distrito Federal.

20. Para tanto, entende-se haver duas soluções juridicamente defensáveis, uma decorrente da aplicação residual do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11960/2009, e outra que dispensa a aplicação da referida norma.

21. Na primeira, observa-se que o art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação da pela Lei nº 11960/2009, permanece válido no que se refere aos juros de mora de condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda Pública, em face do posicionamento jurisprudencial supramencionado.

22. Nesse aspecto, caberia a manutenção da aplicação da remuneração da caderneta de poupança em relação ao cálculo dos juros de mora dos débitos reconhecidos pela administração, a partir de 30/06/2009, data de vigência da norma. No que se refere à atualização monetária, frente à inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, incidiria o IPCA-E, conforme entendimento do STF e STJ acima expostos.

23. Verifica-se que tal posicionamento foi o então sugerido pela área administrativa da Corte no âmbito do Processo nº 19555/2019, com proposta de alteração do art. 1º, *caput* e inciso III, da Portaria nº 407/2011, em que se aguarda a finalização destes autos para prosseguimento. Tal entendimento também é o que mais se coaduna com a *ratio decidendi* das Decisões nº 3013/2011 e nº 6802/2011, em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

se adotou os preceitos da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11960/2009, para a atualização e juros de mora dos débitos reconhecidos administrativamente, a partir de 30/06/2009, à semelhança do definido pelos Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, conforme regramentos trazidos para referência<sup>6</sup>.

24. Nesse contexto, observa-se que as normatizações dos referidos Conselhos quanto à questão já estão atualizadas em função do entendimento jurisprudencial supra mencionado. Eis o disposto nas atuais Resoluções nº 224/2012 do Conselho da Justiça Federal e nº 137/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

*RESOLUÇÃO Nº CF-RES-2012/00224 de 26 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.*

(...)

*Capítulo VI Da atualização monetária e dos juros*

*Art. 15. Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores a magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas, são passíveis de atualização monetária e juros, adotando-se os seguintes critérios:*

~~*I - índices mensais de atualização monetária serão o IPC-r até junho de 1995 e o INPC daí em diante até junho de 2009;*~~

~~*II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) daí em diante, até junho de 2009;*~~

***I - Os índices mensais de atualização monetária serão:***

*a) IPC-r até junho de 1995;*

***b) INPC de julho de 1995 até junho de 2009;***

***c) TR de julho de 2009 a março de 2015;***

***d) IPCA-E de abril de 2015 em diante.***

***II - Os juros de mora serão:***

*a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001;*

*b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 até junho de 2009;*

***c) a partir de julho de 2009, calculados pelos índices mensais de juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Resolução n. 395, de 26/04/2016)*** ~~*III - a partir de julho de 2009, para a atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices mensais:*~~

~~*a) de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial);*~~

<sup>6</sup> Decisão 6802/2011(...) IV - recomendar aos órgãos e entidades distritais que, observando as suas peculiaridades administrativas, busquem disciplinar o assunto em exame atentando para o que deflui do voto do Relator, das disposições da Decisão nº 3.013/2011, das Resoluções nº 106/2010, do Conselho da Justiça Federal, e 61/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, denominada "Série 7811 -Taxa de Juros - Taxa Referencial (TR) - Primeiro dia do mês", que pode ser consultada no seguinte endereço da web: <http://www.jf.jus.br/cjf/controlle-interno/divulgacao-de-dados-ipca>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

~~d) b) de juros aplicados à caderneta de poupança.~~ (Revogado pela Resolução n. 395, de 26/04/2016)

(Grifado).

*Resolução CSJT nº 137/2014 – Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*

(...)

*Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:*

*I – passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.*

***II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:***

*a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;*

*b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;*

*c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;*

*d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;*

*e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;*

*f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;*

***g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256- 55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).***

***h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).***

***III – os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:***

*a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;*

*b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;*

*c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e*

***d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.***

(Grifado).



25. O TJDF também tem entendido nessa direção em relação aos débitos reconhecidos administrativamente pelo DF, conforme ementas abaixo transcritas:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TEMAS 810/STF E 905/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Apelação do Distrito Federal contra a sentença que rejeitou a prescrição suscitada e, em seguida, julgou a pretensão autoral procedente, para condenar o ente distrital ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente no montante de R\$132.513,67, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês. 2. Desnecessária a concessão de efeito suspensivo à presente apelação, visto que não trata das matérias contidas no §1º do art. 1.012 do CPC. 3. Rejeição da prejudicial de prescrição. 3.1. A autora é enfermeira aposentada da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Consta declaração emitida pelo ente público de que a servidora possui créditos referentes a exercícios anteriores, devidamente reconhecidos pelo DF. Ocorre que, mesmo após o reconhecimento, a autora não recebeu a quantia garantida administrativamente, sendo necessário ajuizar a respectiva demanda judicial. 3.2. A situação se enquadra no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que fixa o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ato ou fato, relativo às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica entre a Administração Pública e o particular. 3.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito tem a eficácia jurídica de promover a interrupção do referido prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, CC) ou a renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191, CC). 3.4. Além disso, não é razoável ou lógico reconhecer administrativamente a dívida em curso e, posteriormente, suscitar a prescrição da pretensão quanto ao direito de buscar o efetivo recebimento do montante devido, caracterizando-se conduta contraditória, violadora do princípio da boa-fé orientador das atividades administrativas. 3.5. Considerando que, no caso, a ação foi ajuizada em 22/04/19 e a interrupção da prescrição ocorreu em 07/03/19, quando do reconhecimento, pela Administração Pública, do crédito referente a dívidas de exercícios anteriores, fica evidente que a pretensão formulada pela autora não está fulminada pela prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STF (Tema 810 da repercussão geral) e do STJ (Tema 905 dos recursos repetitivos), considerando, no caso, a relação jurídica não-tributária relacionada a servidor público, aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 4.1. Assim, no que pertine aos juros de mora, a sentença merece reparos, para passe a constar o índice da caderneta de poupança. Por outro lado, correta a aplicação do IPCA-E para a atualização monetária da condenação imposta contra a Fazenda Pública Distrital. 4.2. A taxa referencial (TR), índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não se qualifica como fator de correção monetária adequado a capturar a variação de preços da economia, sendo vedada a sua incidência, para fins de atualização nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da dívida. 4.3.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

**Conforme assentado em julgamento de caso repetitivo (Tema 905/STJ):**  
**4.3.1. Tratando-se de condenação judicial referente a servidor público, abrangendo período posterior a julho de 2009, a correção monetária da dívida será feita pelo IPCA-E; 4.3.2. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para modificar o índice fixado na sentença para os juros moratórios, a fim de que estes incidam segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.** (Acórdão 1202995, 07041612520198070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 26/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifado).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACERTOS FINANCEIROS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS DA FAZENDA DISTRITAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO IPCA-E. PREJUDICIAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga e nem opera ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. 2. O credor, servidor público do governo distrital, não recebeu o pagamento devido pela administração, sem que tenha razão explícita para tal atraso, e não pode arcar com a desídia do Estado. 3. Havendo o reconhecimento e a atualização da dívida em data próxima, explícita que tal assunção não está alcançada pela prescrição, pois entre o ajuizamento da ação e a declaração expedida pela Administração Pública não transcorreu lapso superior a cinco anos. 4. A declaração de inconstitucionalidade estipulada no RE 870.947, pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice aplicável para a correção monetária às condenações contra à Fazenda Pública, devendo-se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. 5. Por ocasião da retomada do julgamento pelo STF, os embargos de declaração em 20.03.2019 foram rejeitados por maioria, mantendo o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável, não se justificando a manutenção da suspensão. 6. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015, o Tribunal, ao julgar o recurso, deve elevar o valor dos honorários fixados no 1º grau, a que fica condenada a parte vencida, levando em consideração o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Unânime. (Acórdão 1208813, 07014452520198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 21/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

26. Contudo, é de se ressaltar que embora a taxa de remuneração básica da poupança (TR) não seja apta a constituir índice de atualização monetária, conforme reiterada jurisprudência, uma vez que sua fórmula de cálculo não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, cabe entender que a concepção da remuneração da poupança composta por remuneração básica (TR) mais remuneração adicional, tinha o intuito de representar a correção monetária mais juros remuneratórios, ainda que por índices que não teriam tal condição.<sup>7</sup> Nesse sentido, é que Lei nº 9494/1997, quando da redação do art. 1º-F dada pela Lei nº 11960/2009, como visto, teve por intenção legal a adoção da remuneração da caderneta de poupança como índice de *atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora* das condenações impostas à Fazenda Pública. Também é de se conceber que em se tratando de índice de remuneração do capital em que não se explicita o componente de atualização monetária, presume-se que sua taxa já tenha embutido fator de correção. Nesse sentido, ao fixar o IPCA-E como índice aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, entendendo a aplicação integral da remuneração da caderneta de poupança para fins de juros de mora, é possível que haja uma distorção no sentido econômico na aplicação desses índices, especialmente se a TR votar a ter variação positiva.

27. Sob outro aspecto, espera-se que índices adotados para fins semelhantes tenham comportamento e valores também similares. Sendo assim, apenas a título ilustrativo é válido avaliar, com base nas séries históricas, como se comportariam as taxas para correção monetária mais juros de mora, considerando os seguintes cenários: i) remuneração da poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/199, consoante Decisão nº 3013/2011, declarado inconstitucional em parte); ii) taxa Selic (taxa adotada em regra para atualização/juros de mora de débitos fiscais); iii) IPCA-E mais remuneração da poupança (critério jurisprudencial para correção/juros de mora de condenações impostas à fazenda pública de natureza não tributária, em face da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997).

28. Nesse sentido, conforme gráfico abaixo, em que se considerou as taxas agregadas anualmente nos períodos de 2013 a 2019, é possível observar uma discrepância bastante significativa entre os índices adotados.

---

<sup>7</sup> De acordo com a legislação atual, a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas:

I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e

II - a remuneração adicional, correspondente a:

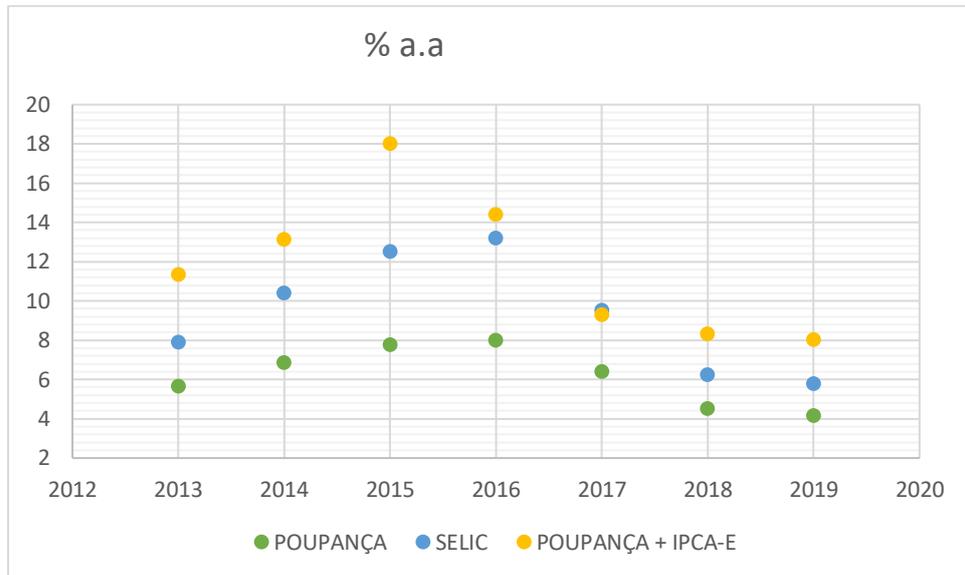
a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Fonte: Bacen: <https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS



Fonte: BCB – Demab e IBGE.

Séries históricas disponíveis em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

29. Dessa forma, embora não cumpra realizar juízo de valor quanto ao melhor parâmetro econômico no contexto dos autos, já que se trata de questão eminentemente jurídica, cabe verificar que as consequências financeiras podem ser bastante distintas em face de cada cenário.

30. Nesse sentido, é mais provável que demandas judiciais na natureza não tributária impostas à Fazenda Pública resultem em condenações consonantes com o entendimento jurisprudencial aqui trazido, em face da interpretação dada frente à inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 com redação Lei nº 11960/2009, aplicando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de juros de mora e o IPCA-E para fins de correção monetária, ante a ausência de norma posterior em relação à matéria.

31. Contudo, no caso dos passivos reconhecidos administrativamente no âmbito do DF, que, portanto, não se enquadram diretamente às disposições da Lei nº 9494/1997, por não constituírem condenações judiciais, é cabível a adoção de entendimento diverso.

32. Assim, sob outra perspectiva jurídica, reitera-se que o fundamento inicial adotado pelo STF para a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11960/2009, às relações jurídicas-tributárias, qual seja, a afronta ao princípio da isonomia. Vale transcrever o histórico da matéria trazido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE nº 870947, citando o entendimento exposto no julgamento do RE nº 453740, quando se discutia a redação original do dispositivo em questão:

*No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

Nesse quadro, parece-me claro que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fulminou por completo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Especificamente quanto aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Não vislumbro razões para modificar essa compreensão, a qual, aliás, deita raízes em julgamento anterior às próprias ADIs nº 4.357 e 4.425. O leading case que inspirou o entendimento da Corte foi o RE nº 453.740 de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

**Naquela oportunidade, discutia-se a constitucionalidade da antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelecia que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. O cerne da controvérsia era saber se o aludido patamar de juros violava o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), na medida em que o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixa, como regra geral, o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora (ex vi do seu art. 406 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Diante desse cenário, enquanto os devedores em geral se sujeitariam ao Código Civil e ao Código Tributário Nacional, a Administração Pública, quando estivesse em mora perante seus servidores e empregados, estaria obrigada a pagar juros pela metade do percentual codificado, configurando suposto privilégio odioso.**

**Pois bem. Postas as teses jurídicas perante a Corte, prevaleceu o entendimento do relator quanto ao referencial de isonomia que deve presidir as relações entre Estado e particulares. Consoante suas razões, o relevante é investigar a igualdade em cada relação jurídica específica (e.g., tributária, estatutária, processual, contratual etc.), e não a partir de uma dicotomia genérica entre Poder Público/cidadão. Assim é que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza.**

Nesse sentido, o STF afirmou a constitucionalidade da limitação de seis por cento ao ano como índice de juros moratórios de verbas devidas a servidores e empregados públicos, reconhecendo, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, que, verbis:

**“(...) a limitação também deverá ser observada pela Fazenda Pública, na cobrança de seus créditos, decorrentes de verbas remuneratórias indevidamente pagas a servidores e empregados públicos, fixando-se juros moratórios em 6% ao ano, de modo que o crédito e o débito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

***tenham tratamento idêntico, entre a Fazenda Pública e seus empregados e servidores, no tocante à fixação de juros moratórios”.***

***Ora, a mesma lógica se aplica à hipótese vertida nestes autos. O ponto fundamental é que haja o mesmo regime de tratamento quanto aos juros moratórios para o credor público e para o credor privado em cada relação jurídica específica que integrem.***

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a TR como critério de fixação de juros moratórios de dívidas fazendárias não tributárias. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao STF, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973.

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

33. Dessa maneira, conforme entendimento do STF, o que deve fundamentar a taxa de juros moratórios é o princípio da isonomia aplicado à cada relação jurídica específica. Nesse aspecto, deve-se notar que no âmbito do Distrito Federal a Lei Complementar nº 435/2011, com redação dada pela LC nº 943/2018, assim dispõe:

***Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.***

*§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.*

(...)

***Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.***

*§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.*

***§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

**a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.**

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação.

~~Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 3º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 943, DE 16/04/2018 – DODF DE 17/04/2018. EFEITOS A PARTIR DE 1º/06/2018.

**Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, caput e § 2º.**

(Grifado)

34. Dessa forma, tendo em vista que o art. 3º da referida norma, com redação dada pela LC nº 943/2018, indica que os créditos de natureza não tributária do DF devem observar quantos à multa e os juros moratórios o disposto no art. 2º, caput e § 2º, considerando o princípio da isonomia, também quanto aos débitos não tributários do DF caberia a aplicação da mesma regra, incidindo-se juros de mora relativos à taxa Selic.

35. Ressalta-se que, sendo o Distrito Federal credor ou devedor de valores de natureza não tributária, não cabe a aplicação de multa quando não se tem uma data de vencimento da obrigação e essa decorra de correções a serem implementadas em virtude da detecção de erros ou mudanças de entendimento.

36. Deve-se notar ainda que é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a taxa Selic incorpora a correção monetária<sup>8</sup>, não devendo ser utilizada

<sup>8</sup> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Taxa SELIC possui natureza mista. De um lado, corresponde a juros reais, e de outro, taxa de inflação verificada no período considerado. Dessarte, não pode ser cumulada com juros de mora. Precedentes.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, há a incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e não de juros moratórios.

3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário dos administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS.

Dessarte, a ela não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelar vincendas da mesma exação.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 524.143/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 270)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

conjuntamente com outro índice de atualização. Em decorrência desse entendimento, cita-se o Ato Declaratório Interpretativo nº 06/2018 da Secretaria de Estado de Fazenda do DF em face da LC nº 435/2001:

**Art. 1º Ressalvado o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, a partir 1º de junho de 2018, data de início de vigência da Lei Complementar nº 943, de 16 de abril de 2018, não se aplica a atualização monetária prevista na legislação tributária do Distrito Federal.**

**Art. 2º Há incidência dos juros de mora previstos no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 435, de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 943, de 2018, sobre a totalidade do crédito tributário vencido, incluídas as multas e demais acréscimos legais de natureza tributária, bem assim sobre o crédito de qualquer natureza inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.**

**Art. 3º A aplicação de juros, equivalentes à taxa SELIC, sobre a restituição de tributos prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 435, de 2001, dar-se-á somente a partir de 1º de junho de 2018, data de início de vigência da Lei Complementar nº 943, de 2018.**

(Grifado).

37. Nessa perspectiva, em face do princípio da isonomia, e tendo em vista regramento distrital específico para o tratamento de correção monetária e juros de mora para créditos de natureza não tributária, é pertinente o entendimento da adoção dos critérios previstos da LC nº 435/2001, com redação dada pela LC nº 943/2018, também para os débitos reconhecidos administrativamente no âmbito do DF, de modo que, incidindo-se juros de mora, aplica-se a taxa Selic, exclusivamente, e no caso da não incidência desses juros, cabe a correção monetária com base no INPC (art. 1º da LC nº 435/2001).

38. É de se observar ainda que o art. 2º da Lei nº 435/2001, na redação anterior, que fixava atualização monetária pelo INPC e juros de mora equivalente a 1% ao mês, foi declarado parcialmente inconstitucional pelo Conselho Superior do TJDF.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)*

**Súmula 523 STJ:** *A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

Na oportunidade, o Conselho Especial entendeu, em sede de controle difuso, que, em face da competência concorrente em matéria financeira, o DF não poderia fixar índices de atualização que superassem os definidos para os tributos federais, conforme jurisprudência do STF. Posteriormente, em vista de embargos de declaração, foram conferidos efeitos *ex nunc* à decisão. Transcrevem-se as ementas dos julgados:

*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.*

*1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).*

*2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.*

*3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.*

*4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.*

*5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.*

*(Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198) (Grifado)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.*

*1. Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

**2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.**

3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado.

(Acórdão 1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 18/7/2017, publicado no DJE: 27/7/2017. Pág.: 95) (Grifado)

39. Ocorre que, em decorrência de Recurso Especial no âmbito da referida AIL 20160020315553, foi proferida decisão no sentido da impossibilidade da modulação de efeitos na via do controle difuso, em vista da falta de previsão legal nesse sentido<sup>9</sup>. Nesse aspecto, o TJDF já entendeu pela necessidade de aplicação do entendimento fixado na referida Arguição de Inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, cumprindo-se a aplicação da Lei 943/2018, que alterou o art. 2º da LC nº 435/2001, a partir de 31/05/2018. Eis o julgado:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL PELO CONSELHO ESPECIAL. ÍNDICES SUPERIORES AO PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS DA UNIÃO (SELIC). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reexame Necessário e apelação contra sentença pela qual se concedeu parcialmente a segurança postulada em mandado de segurança, para determinar o afastamento da incidência do art. 2º da Lei Complementar nº 435/2001 para atualização de créditos tributários vencidos devidos por empresas contribuintes de ICMS, a contar de 14/02/2017, data em que foi declarada sua inconstitucionalidade. 2. Conforme entendimento sumulado (Súmula nº 523 do STJ) e firmado em sede de julgamento vinculante do STJ proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 879.844/MG - Tema nº 199 do STJ), os encargos moratórios incidentes sobre débitos e créditos tributários em patamar superior ao adotado pela União para a correção dos créditos federais de igual natureza mostram-se ilegítimos. 3. **O Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3 declarou a incompatibilidade do artigo 2º, da Lei Complementar Distrital 435/2001, sempre que os fatores de atualização monetária nela prevista (INPC e juros de mora de 1% ao mês) excederem o valor do índice de correção dos tributos federais (SELIC).** 4. Não obstante, tenha o Órgão Especial desta Corte, em sede de Embargos de Declaração no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acima mencionado, modulado os efeitos da decisão para atribuir-lhe efeitos *ex tunc*, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no REsp 1.747.790/DF deu provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de atribuição de efeito *ex nunc* à decisão que declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum de norma Distrital. 6. Em homenagem ao disposto no artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil e atento aos deveres de coerência e de promoção da uniformização da jurisprudência, impostos pelo caput do art. 926 do mesmo diploma processual, deve ser aplicado ao caso o entendimento adotado pelo STJ (no julgamento do REsp nº 1.747.790/DF), notadamente por possuir este e a*

<sup>9</sup> [REsp nº 1747790 / DF](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*função precípua de pacificar o entendimento sobre a legislação infraconstitucional. 7. Em tais circunstâncias, reconhece-se a existência de direito líquido e certo da Apelante/Impetrante de ter seus débitos tributários descritos nas CDA's indicadas na indicadas na inicial calculados com encargos moratórios de correção monetária e juros de mora limitados ao índice de correção dos tributos federais, que atualmente é a Taxa SELIC, conforme declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3, devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 943/2018 após 31/05/2018. 8. Apelação conhecida e provida. Remessa Necessária desprovida.*

*(Acórdão 1257391, 07055253220198070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

40. Assim, ainda que os casos acima expostos quanto à inconstitucionalidade da redação original do art. 2º Lei nº 435/2001 tenham tratado de matéria tributária, é de se verificar que a redação anterior do art. 3º<sup>10</sup> quanto aos débitos de natureza não tributária também remetia à previsão relativa aos tributos especificados nos incisos I e III do art. 2º quanto aos juros de mora e correção monetária.

41. Nesse aspecto, entende-se também que por expressa disposição legal, ainda que anteriormente às alterações promovidas pela LC nº 943/2018, que o regramento aplicável à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários deve abranger os créditos de natureza não tributária, consoante disposições da Lei nº 435/2001, e, em vista do princípio da isonomia, também os passivos de natureza não tributária no âmbito do DF, dentre os quais se incluem aqueles reconhecidos administrativamente. Nesse sentido, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 2º da LC nº 435/2001, em sua redação original, cumpre a incidência do INPC mais juros de mora de 1% ao mês, contudo, limitados à taxa Selic no período anterior à produção de efeitos da LC nº 943/2018.

42. Ainda quanto à aplicação da Lei nº 435/2001 à matéria, tem-se que seu regramento para a atualização monetária já é atualmente adotado aos débitos reconhecidos administrativamente pelo Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 3013/2011, para o período anterior à vigência da Lei nº 9494/1997, de modo a atestar-se sua viabilidade para tanto. Vale transcrever o seguinte trecho do voto-condutor da Decisão nº 3013/2011 (e-Doc BCACD8D8).

*Em tempo, no tocante ao procedimento de atualização monetária, assiste razão ao Diretor da Divisão de Atos de Concessão quando adverte que, a partir de 30 junho de 2009, em diante, revela-se incompatível integrar a correção monetária prevista na LC Nº 451/01 à incidência de juros de mora aprovada pelo STF, ante os termos da Lei Federal nº 11.960/09, que prevê, tanto para a atualização monetária quanto para juros de mora, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros de da caderneta de poupança.*

*Reza o art. 1º F da mencionada lei (...)*

---

<sup>10</sup> Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.(redação original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

*Diante do evidente caráter nacional do preceito em tela, penso que, no Distrito Federal, no relativo ao procedimento de atualização monetária, poder-se-á adotar o que estabelecem a Portaria nº 212/2002 – TCDF, a Lei Complementar nº 435/2001 e a Lei Federal nº 11.960/09.*

43. Sendo assim, tendo em vista que o critério atual de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 foi declarado inconstitucional, e em vista da previsão específica de parâmetros de correção monetária e juros de mora no âmbito do DF por meio da LC nº 435/2001, bem como em observância ao princípio da isonomia, como visto, entende-se adequada sua adoção integral para tais fins, observando-se a declaração parcial de inconstitucionalidade no período compreendido entre sua vigência e as alterações promovidas pela LC nº 943/2018.

44. Enfim, para o período anterior à vigência da LC nº 435/2001, observa-se que restou pacificado que quanto aos juros de mora, cabe a aplicação da taxa de 1% ao mês, em decorrência do entendimento jurisprudencial relativo às condenações referentes a servidores e empregados públicos, adotando-se o previsto no Decreto-Lei nº 2322/1987, fundamento então adotado pela Decisão nº 3013/2011. Quanto à correção monetária, também em consonância com a Decisão nº 3013/2011, cumpre a aplicação dos parâmetros previstos na Portaria TCDF nº 212/2002 para os períodos que delimita.

45. Dessa maneira, em função da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 9494/1997 e em vista de normatização distrital específica, em observância ao princípio da isonomia, entende-se que a correção monetária e os juros de mora aplicáveis nos reconhecimentos administrativos de débitos do âmbito do DF devem observar os seguintes parâmetros:

- a) até 31/12/2001: juros de mora no patamar de 1% ao mês, nos termos do Decreto-Lei nº 2322/1987 e correção monetária conforme o disposto no anexo da Portaria nº 212/2002.
- b) a partir de 01/01/2002, data de produção de efeitos da LC nº 435/2001, até 31/05/2018: juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, com limitação à taxa Selic, conforme declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 2º da LC nº 435/2001, no âmbito da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3.
- c) a partir da 01/06/2018, data de produção de efeitos da LC nº 943/2018: correção monetária pelo INPC, sendo que se incidentes juros de mora, aplicação exclusiva da taxa Selic, nos termos do art. 3º c/c 2º, § 2º, da LC nº 435/2001, com redação dada pela LC nº 943/2018, de acordo com o ato declaratório interpretativo nº 06/2018.

46. Por derradeiro, como já observado, após deliberação plenária, será necessária a realização de ajustes na metodologia de cálculo do Sindec, em conjunto com a STI, de modo a adequar o Sistema à nova orientação a ser adotada por todo o complexo administrativo do DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSORIA TÉCNICA E DE ESTUDOS ESPECIAIS

### III. Proposta de encaminhamento

47. Em face do exposto, em cumprimento ao item IV, “b”, da Decisão nº 10/2019, sugere-se ao eg. Plenário:

- I. tomar conhecimento dos presentes Estudos Especiais;
- II. em face da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997 e em vista do princípio da isonomia, consoante regulamentação da LC nº 435/2001, passar a adotar os seguintes parâmetros para fins de correção monetária e juros de mora dos débitos reconhecidos administrativamente no âmbito do Distrito Federal:
  - a. até 31/12/2001: juros de mora no patamar de 1% ao mês, nos termos do Decreto-Lei nº 2322/1987 e correção monetária conforme o disposto no anexo da Portaria nº 212/2002;
  - b. a partir de 01/01/2002, data de produção de efeitos da LC nº 435/2001, até 31/05/2018: juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, com limitação à taxa Selic, conforme declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 2º da LC nº 435/2001, no âmbito da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3;
  - c. a partir da 01/06/2018, data de produção de efeitos da LC nº 943/2018: correção monetária pelo INPC, sendo que se incidentes juros de mora, aplicação exclusiva da taxa Selic, nos termos do art. 3º c/c 2º, § 2º, da LC nº 435/2001, com redação dada pela LC nº 943/2018, de acordo com o ato declaratório interpretativo nº 06/2018;
- III. a posterior restituição dos autos à Segecex para em conjunto com a STI promover os ajustes na metodologia de cálculo do Sindec de acordo com a decisão plenária a ser proferida.

À consideração superior.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Laís Braga Cordeiro Aquino  
Analista de Administração Pública